ATUALIZAÇÕES – OUTUBRO 2023 – CC DE BOLSO – 6ª ed

OBS.	INST.	LOCALIZAÇÃO	OBRAS
Conversão da nota MP 1176	Alterar redação/inserir nota	Lei nº 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL)	CC DE BOLSO
1170		,	
MP não trazia			
essas			
alterações.			
Dispositivo com			
vacatio			
essas alterações. Dispositivo co			

...

Art. 693. ...

- ▶ Nova redação do dispositivo alterado: "Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a compra ou venda de bens ou a realização de mútuo ou outro negócio jurídico de crédito pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente."
- ► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.690, de 3-10-2023, para vigorar após 180 dias de sua publicação.

Art. 698...

▶...

Parágrafo único. A cláusula del credere de que trata o caput deste artigo poderá ser parcial.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.690, de 3-10-2023, para vigorar após 180 dias de sua publicação.

...

Art. 853...

▶...

CAPÍTULO XXI

DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA DE GARANTIAS

- ► Capítulo XXI acrescido pela Lei nº 14.711, de 30-10-2023.
- **Art. 853-A.** Qualquer garantia poderá ser constituída, levada a registro, gerida e ter a sua execução pleiteada por agente de garantia, que será designado pelos credores da obrigação garantida para esse fim e atuará em nome próprio e em benefício dos credores, inclusive em ações judiciais que envolvam discussões sobre a existência, a validade ou a eficácia do ato jurídico do crédito garantido, vedada qualquer cláusula que afaste essa regra em desfavor do devedor ou, se for o caso, do terceiro prestador da garantia.
- § 1º O agente de garantia poderá valer-se da execução extrajudicial da garantia, quando houver previsão na legislação especial aplicável à modalidade de garantia.
- § 2º O agente de garantia terá dever fiduciário em relação aos credores da obrigação garantida e responderá perante os credores por todos os seus atos.
- § 3º O agente de garantia poderá ser substituído, a qualquer tempo, por decisão do credor único ou dos titulares que representarem a maioria simples dos créditos garantidos, reunidos em

assembleia, mas a substituição do agente de garantia somente será eficaz após ter sido tornada pública pela mesma forma por meio da qual tenha sido dada publicidade à garantia.

- § 4º Os requisitos de convocação e de instalação das assembleias dos titulares dos créditos garantidos estarão previstos em ato de designação ou de contratação do agente de garantia.
- § 5º O produto da realização da garantia, enquanto não transferido para os credores garantidos, constitui patrimônio separado daquele do agente de garantia e não poderá responder por suas obrigações pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de recebimento do produto da garantia.
- § 6º Após receber o valor do produto da realização da garantia, o agente de garantia disporá do prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar o pagamento aos credores.
- § 7º Paralelamente ao contrato de que trata este artigo, o agente de garantia poderá manter contratos com o devedor para:
- I pesquisa de ofertas de crédito mais vantajosas entre os diversos fornecedores;
- II auxílio nos procedimentos necessários à formalização de contratos de operações de crédito e de garantias reais;
- III intermediação na resolução de questões relativas aos contratos de operações de crédito ou às garantias reais; e
- IV outros serviços não vedados em lei.
- § 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o agente de garantia deverá agir com estrita boa-fé perante o devedor.
- ► Art. 853-A acrescido pela Lei nº 14.711, de 30-10-2023.

Art. 1.477...

§ 1º...

- ▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.711, de 30-10-2023.
- § 2º O inadimplemento da obrigação garantida por hipoteca faculta ao credor declarar vencidas as demais obrigações de que for titular garantidas pelo mesmo imóvel.
- ▶ § 2º acrescido pela Lei nº 14.711, de 30-10-2023.
- **Art. 1.478** O credor hipotecário que efetuar o pagamento, a qualquer tempo, das dívidas garantidas pelas hipotecas anteriores sub-rogar-se-á nos seus direitos, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 14.711, de 30-10-2023.

▶...

Art. 1.487...

§ 2º...

▶...

- **Art. 1.487-A** A hipoteca poderá, por requerimento do proprietário, ser posteriormente estendida para garantir novas obrigações em favor do mesmo credor, mantidos o registro e a publicidade originais, mas respeitada, em relação à extensão, a prioridade de direitos contraditórios ingressos na matrícula do imóvel.
- § 1º A extensão da hipoteca não poderá exceder ao prazo e ao valor máximo garantido constantes da especialização da garantia original.
- § 2º A extensão da hipoteca será objeto de averbação subsequente na matrícula do imóvel, assegurada a preferência creditória em favor da:
- I obrigação inicial, em relação às obrigações alcançadas pela extensão da hipoteca;
- II obrigação mais antiga, considerando-se o tempo da averbação, no caso de mais de uma extensão de hipoteca.
- § 3º Na hipótese de superveniente multiplicidade de credores garantidos pela mesma hipoteca estendida, apenas o credor titular do crédito mais prioritário, conforme estabelecido no § 2º

deste artigo, poderá promover a execução judicial ou extrajudicial da garantia, exceto se convencionado de modo diverso por todos os credores.

► Art. 1.487-A acrescido pela Lei nº 14.711, de 30-10-2023.

...

Art. 1.584...

...

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.713, de 30-10-2023.

.. - _ (

§ 5º...

▶ §§ 3º a 5º com a redação dada pela Lei nº 13.058, de 22-12-2014.